



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 427 / 2014  
075ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2014  
PROCESSO: Nº 1/4382/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19532  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FAVO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
AUTUANTE: FRANCISCO EUSEBIO M. COUTINHO  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS** - Contribuinte efetuou venda de mercadorias diversas sem emissão de documentos fiscais. Ilícito detectado através do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias exercício de 2007. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base no laudo pericial. Infringência ao artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade, inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATO**

Versam os autos a respeito da omissão de saídas de mercadorias sujeitas as tributação normal no montante de R\$ 117.607,10, no exercício de 2007.

A infração foi apurada através do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, conforme relatório do quantitativo de estoque as fls.62/66 dos autos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Em tempo hábil o contribuinte ingressa aos autos com defesa alegando, em síntese o seguinte:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do auto de infração pelo longo tempo que tomou a ação fiscal;

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

- b) Alega regularidade das notas fiscais emitidas por devolução de mercadorias. Que as devoluções foram por motivo de troca dos produtos;
- c) Reclama que o fiscal inclui material de expediente no levantamento com se fossem para revenda;

A julgadora singular diante dos argumentos apresentados pela defesa converte o curso do processo em realização de perícia com vistas a inclusão dos documentos fiscais relativos às operações de devolução de mercadorias.

Após a conclusão da perícia foi emitido laudo pericial que apontou uma omissão de vendas no montante de R\$ 22.105,59.

As fls. 207 dos autos contribuinte se manifesta pelo acatamento do resultado do laudo pericial.

A julgadora singular com fulcro no laudo pericial declara o feito fiscal parcial procedente.

Contribuinte é comunicado do resultado do julgamento singular que pugnou pela Parcial Condenatória do feito fiscal, podendo interpor recurso ou efetuar recolhimento. Aproveitando os benefícios da Lei nº 15.384/2013, efetua o pagamento do imposto.

O Consultor Tributário por sua vez emite parecer conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida na instância de primeiro grau e em ato contínuo sugere que seja declarada a Extinção do processo pelo pagamento.

O Procurador do Estado através do Despacho as fls. 239 admite o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de vender mercadorias diversas (ICMS Normal) desacompanhadas de documentos fiscais no montante de R\$ 117.260,71 (Cento e dezessete mil duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos), no exercício de 2007.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente com base no laudo pericial. O recurso interposto foi de Ofício pelo fato da decisão singular ser contrária a Fazenda Pública.

Pois bem, analisando as peças que compõem os autos do processo verifica-se que a decisão singular não requer maiores questionamentos. De acordo laudo pericial solicitado pela julgadora singular, fls. 211/213 dos autos, com vistas a inclusão das notas fiscais de devolução, constatou-se que ainda persiste a omissão de vendas no montante de R\$ 22.105,59 (Vinte e dois mil, cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Como bem demonstrado no SLE elaborado pela perícia o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente os artigos 169, I e 174, I ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*  
*I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*  
*I- antes da saída da mercadoria ou bem;*

Comprovado o ilícito apontado na inicial submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*  
*III - relativamente a documentação e a escrituração:*  
*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Ressalto que o contribuinte quitou o debito com base no Laudo Pericial após adesão ao REFIS/2013.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instancia, nos termos do Laudo Pericial e parecer as Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Em ato continuo declarar a extinção processual em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte com base na Lei do REFIS/2013 (15.384/2013).

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

BASE DE CALCULO ICMS R\$ 22.105,59

ICMC (17%) .....R\$ 3.757,95

Multa (30%).....R\$ 6.631,68

Total..... ..R\$10.389,63

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma à decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base no laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a extinção do processo com base no pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (15.384/2013). Presente a Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhaes Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro